



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS

NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/DSN/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.042083/2023-89

INTERESSADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

1. ASSUNTO

1.1. Regulamentação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, com base nas diretrizes da Lei nº 14.515, de 2022

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 14.515, de 2022;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 1999; e
- 2.3. Decreto nº 10.411, de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposta para que seja realizada a regulamentação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, com base nas diretrizes exaradas pela Lei nº 14.515, de 2022

4. ANÁLISE

4.1. A expansão progressiva do agronegócio brasileiro, ocorrida nas últimas quatro décadas, vem impondo maior demanda por parte do Estado na execução das práticas de controle e fiscalização agropecuária. É notório que a capacidade da “máquina pública” em manter ou ampliar a prestação desses serviços encontra-se limitada, pois isso está vinculada obrigatoriamente ao aumento progressivo e continuado dos gastos públicos.

4.2. Para enfrentar o problema foi aprovada a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que uniformizou o processo administrativo de fiscalização agropecuária de apuração das infrações, visando atender as recomendações do Acórdão nº 2302/2019-TCU-Plenário, item 9.3, do Tribunal de Contas da União (TCU), cito:

9.3.2 uniformize os procedimentos do processo administrativo sancionatório (PAS);

9.3.3 avalie a possibilidade de julgar os recursos provenientes do processo administrativo sancionatório da SDA em segunda e eventual terceira instância por órgão colegiado;

4.3. A partir da publicação da referida Lei, foi estruturado grupo de trabalho para tratar da regulamentação das alterações promovidas. Dessa forma, o Rito do Processo Administrativo Fiscalizatório teve seu fluxo reestruturado, adequando as diretrizes da Lei nº 14.515, de 2022 e da Lei nº 9.784, de 1999, para todas as áreas afetas à Defesa Agropecuária.

4.4. Conforme o Decreto nº 10.411, de 2020, a Portaria é um ato infralegal e dessa forma deve ser observado o preceito de análise de impacto regulatório.

4.5. No processo 21000.065010/2022-84, foi efetuada a Análise de Impacto Regulatório do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 14.515, de 2022. Na AIR efetuada, foi debatido a necessidade de estruturação de Decreto ou documentos infralegais para o rito do processo administrativo fiscalizatório.

4.6. Como a Lei nº 14.515, de 2022 disciplinou novos comandos para atendimento pela

legislação afeta ao rito processual, foram disciplinados direitos e obrigações que não permitem alternativas regulatórias, apenas revisão, adequação de redação e ajustes no fluxo do processo.

4.7. A referida Lei, emanada pelo Parlamento brasileiro, representa os interesses da sociedade, estabelecendo a constituição de três instâncias recursais, prazos diferenciados para notificação e pagamento de infrações, entre outros aspectos contidos entre os artigos 33 ao 40:

Art. 33. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 34. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração no que concerne à legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sediada na unidade da Federação onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 36. Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância.

Art. 37. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre o mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais, com cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão em multa das penalidades a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 40. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta - Portaria (28851681)

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando o exposto, a proposta de Portaria pode ser enquadrada no inciso II, do art 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que diz:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da

entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

6.2. Logo, para atendimento da motivação de dispensa de AIR, a Nota Técnica demonstra os comandos legais que devem ser cumpridos pela Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, que não permitem tecnicamente uma discussão sobre impacto regulatório.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO PEDROTTI, Diretor Substituto do Departamento de Suporte e Normas**, em 26/06/2023, às 07:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29357231** e o código CRC **EBD67472**.